

PARECER Nº 01, de 2016 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015**, que **"altera o parágrafo único do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal para o fim de vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao FAC – Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal."**

AUTORES: Deputado **PROF. REGINALDO VERAS e Outros**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 13/2015, que altera, nos termos de seu art. 1º, o parágrafo único do art. 269-A da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, oferecendo-lhe a seguinte redação:

"Art. 269-A (...)

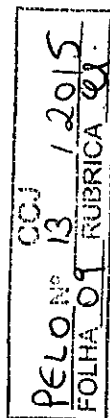
Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal."

Os arts. 2º e 3º veiculam as cláusulas de vigência da Emenda à Lei Orgânica, na data de sua publicação, e de revogação das disposições em contrário.

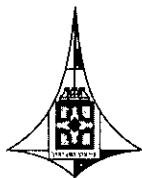
Na justificação da proposição em análise, afirma-se que seu objetivo é ampliar a vedação do contingenciamento ou do remanejamento de recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, constante do parágrafo único do art. 269-A, estendendo-a também ao FAC.

Consta da justificação em comento que, inobstante o comando do art. 215, § 6º, da Constituição Federal, as práticas administrativas e orçamentárias têm demonstrado o desprezo ao gestor das contas públicas com as receitas do FAC/DF.

Esclarece-se na justificação que a matéria está sob a competência legislativa do Distrito Federal, foi adotada a proposição legislativa adequada, bem como cumprida a exigência do art. 70 da LODF quanto à subscrição mínima de parlamentares.



8



Ao final, afirma-se que a PELO sob exame é meritória, conveniente e oportuna "pois, apesar da cultura se consubstanciar, na visão da clássica doutrina constitucionalista, em direito fundamental de segunda geração – surgido após 1917 – ainda se mostra, na prática, desrespeitado e cumprido aquém do comando constitucional exigido".

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quorum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

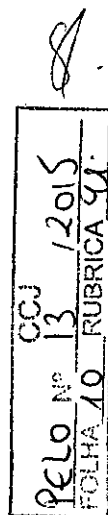
A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF.

Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF). A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Cumpra avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial a ser designada pela Senhora Presidente desta Casa, nos termos do caput e § 2º do art. 210 do seu regimento Interno.

A PELO nº 13/2015 visa modificar o texto do parágrafo único do art. 269-A da LODF. No quadro a seguir, compara-se a redação atual desse dispositivo com a proposta pela referida PELO, grifando-se o texto incluído.





LODF	PELO nº 13/15
Art. 269-A. O Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de três décimos por cento da receita tributária líquida. (<i>Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 76, de 2014.</i>) Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.	Art. 269-A. (...) Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

No que diz respeito à Admissibilidade, verifica-se que a proposta em tela visa a incluir, na vedação de contingenciamento ou remanejamento orçamentário, os recursos destinados ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC.

Contudo, o art. 151, VI, da LODF veda o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Entretanto, a intenção do projeto é proibir o remanejamento dos recursos destinados ao FAC, inclusive por meio de autorização legislativa.

Quanto ao contingenciamento dos recursos destinados a fundos, com exceção do art. 269-A, a LODF não normatiza a matéria.

Noutro giro, quanto ao art. 269-A, ressalta-se que esse dispositivo integra o **CAPÍTULO VII (DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)** da LODF. Assim, **em observância ao inciso III do parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar nº 13/96¹**, a vedação de contingenciamento ou remanejamento referente aos recursos do FAC **não pode ser incluída no referido artigo.**

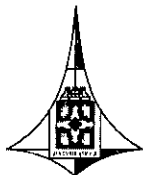
Ocorre que o art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988, também, diz que são vedados: "*a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa.***" (grifo nosso).

Sendo assim, fica claro que o dispositivo constitucional **veda o remanejamento** de recursos de um órgão para outro, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa.

A intenção da proposição é estranha ao objeto que se pretende incluir.

¹ **Art. 76.** Os artigos de uma lei podem reunir-se em unidades de agrupamento.
Parágrafo único. Para consecução do disposto neste artigo, será considerada:
(...)
III – a afinidade entre os assuntos dos artigos agrupados;

CCJ
PELO Nº 13 / 2015
FOLHA 11 RUBRICA CCJ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Nestes termos, a proposta em análise **não atende aos ditames da legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996**, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal".

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, pela **INADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 013/15**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

